



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CHÁCARA 045

CPF: [REDACTED]

PERÍODO: 07/12/2022 a 27/12/2022



LOCAL: Sobradinho/DF

ATIVIDADE: Horticultura, exceto morango

CNAE: 0121-1/01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Sumário

| | |
|--|-----|
| DA QUIPE..... | 4 |
| DO RELATÓRIO..... | 5 |
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR..... | 5 |
| 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO..... | 6 |
| 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS..... | 7 |
| 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL..... | 10 |
| 5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA..... | 101 |
| 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA..... | 11 |
| 7. DA ORGANIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO..... | 11 |
| 8. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA..... | 11 |
| 9. DA INFORMALIDADE E DA JORNADA DE TRABALHO..... | 12 |
| 10. DAS FRENTEIS DE TRABALHO E ALOJAMENTOS INSPECIONADOS..... | 13 |
| 11. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE..... | 14 |
| 12. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS..... | 15 |
| 13. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE..... | 16 |
| 14. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS..... | 19 |
| 14.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS..... | 19 |
| 14.1.1. Falta de Registro de Empregados..... | 19 |
| 14.1.2. Falta de Depósito mensal do FGTS..... | 22 |
| 14.1.3. Pagamento de salários com atraso e sem formalização de recibo..... | 22 |
| 14.1.4. Duração normal do trabalho superior a 8 (oito) horas diárias..... | 23 |
| 14.2. DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR..... | 24 |
| 14.2.1. Precárias condições das áreas de vivência..... | 24 |
| 14.2.2. Não fornecimento de roupas de cama..... | 33 |
| 14.2.3. Não fornecimento de água potável..... | 34 |
| 14.2.4. Instalações elétrica..... | 35 |
| 14.2.5. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho..... | 36 |
| 14.2.6. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual -EPI..... | 37 |
| 14.2.7. Falta de material necessário à prestação de primeiros socorros..... | 40 |
| 14.2.8. Manuseio e aplicação irregulares de agrotóxicos..... | 41 |
| 14.2.9. Falta de exames médico..... | 46 |
| 14.2.10. Falta de elaboração e de implementação do PGRTR..... | 46 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

| | |
|--|-----------|
| 14.2.11. Falta de acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde..... | 48 |
| 14.2.12. Não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho..... | 48 |
| 14.2.13. Falta de capacitação para manuseio e operação segura de máquinas..... | 49 |
| 15. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO..... | 49 |
| 16. CONCLUSÃO..... | 52 |

ANEXOS

| | |
|--|------------|
| ANEXO I..... | 55 |
| NOTIFICAÇÕES | |
| Notificação Para Apresentação de Documentos | |
| Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo | |
| ANEXO II..... | 57 |
| Documentos Apresentados Pelo Empregador | |
| -Contrato de Arrendamento, Contratos de arrendamento Anteriores, Contranotificação | |
| ANEXO III..... | 71 |
| Termo de Depoimento | |
| Termos de Declarações | |
| ANEXO IV..... | 86 |
| Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho | |
| ANEXO V..... | 103 |
| Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados | |
| ANEXO VI | 109 |
| Relação de Autos de Infração Lavrados | |
| Autos de Infração Lavrados | |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

| | | |
|-------------|-----------|----------------|
| [REDACTED] | AFT | CIF [REDACTED] |
| Coordenador | | |
| [REDACTED] | AFT | CIF [REDACTED] |
| | Motorista | |

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

| | |
|------------|-----------------------------------|
| [REDACTED] | Procurador da República |
| | Agente de Segurança Institucional |

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

| | |
|------------|------------------------|
| [REDACTED] | Procurador do Trabalho |
| | Agentes de Segurança |
| | Agentes de Segurança |

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU

| | |
|------------|--------------------------|
| [REDACTED] | Defensor Público Federal |
|------------|--------------------------|

POLÍCIA FEDERAL

| | |
|------------|-----------------|
| [REDACTED] | Mat. [REDACTED] |
| | Mat. [REDACTED] |

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

| | | |
|------------|-----|-----------------------|
| [REDACTED] | PRF | Matrícula: [REDACTED] |
| | PRF | Matrícula: [REDACTED] |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR:

CPF:

CNAE FISCALIZADO: 0121-1/01 – Horticultura, exceto morango

TRABALHADORES ALCANCADOS: 6

TRABALHADORES RESGATADOS: 6

ENDERECO DE CORRESPONDÊNCIA:

TELEFONE DE CONTATO: (35) 99816.2169

ENDEREÇO: Chácara 45 do Núcleo Rural de Sobradinho I - CEP: 35.700-235

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE E ALOJAMENTOS DA

PROPRIEDADE FISCALIZADA: 15°39'57"S e 47°46'15"W

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

| | |
|---|---------------|
| Empregados alcançados | 6 |
| Registrados durante ação fiscal | 6 |
| Empregados em condição análoga à de escravo | 6 |
| Resgatados - total | 6 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres (resgatadas) | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 06 |
| Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular | 00 |
| Valor bruto das rescisões | R\$ 17.538,78 |
| Valor líquido recebido | R\$ 17.043,63 |
| FGTS/CS recolhido | R\$ 0,00 |
| Previdência Social recolhida | R\$ 495,15 |
| Valor Dano Moral Individual | R\$ 0,00 |
| Valor/passagem e alimentação de retorno | R\$ 0,00 |
| Número de Autos de Infração lavrados | 32 |
| Termos de Apreensão de documentos | 00 |
| Termos de Interdição Lavrados | 00 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| Número de CTPS Emitidas | 00 |
| Constatado tráfico de pessoas | SIM |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| | Nº AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|----|-----------|----------|--|--|
| 1 | 224565923 | 0000167 | Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho. | (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 2 | 224569147 | 0009784 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.) |
| 3 | 224565907 | 0011460 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 4 | 224551698 | 0011681 | Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. | (Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 5 | 224565893 | 0013986 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 6 | 224565931 | 0014087 | Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. | (Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.) |
| 7 | 224550675 | 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) |
| 8 | 224565842 | 0017752 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. | (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) |
| 9 | 224641981 | 002184-9 | Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. | Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência. |
| 10 | 224562576 | 1318128 | Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 11 | 224562321 | 1318241 | Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

| | Nº AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|-----------|-----------|---------|---|--|
| | | | visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. | Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 12 | 224562347 | 1318349 | Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 13 | 224562355 | 1318365 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 14 | 224562363 | 1318390 | Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 15 | 224562371 | 1318667 | Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 16 | 224562398 | 1318721 | Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 17 | 224562401 | 1318764 | Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 18 | 224562410 | 1318772 | de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

| | Nº AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|-----------|-----------|---------|---|--|
| | | | privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização. | da Deixar NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 19 | 224562444 | 1318780 | Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento, abordando os aspectos previstos no item 31.7.7 da NR 31, e/ou deixar de fornecer instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.1.2 e 31.7.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 20 | 224562452 | 1318810 | Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 21 | 224562461 | 1318829 | Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.15, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 22 | 224562479 | 1318888 | Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 23 | 224562606 | 1319590 | Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 24 | 224562495 | 2310090 | Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.) |
| 25 | 224562509 | 2310147 | Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 26 | 224562517 | 2310201 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

| | Nº AI | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|----|-----------|---------|---|--|
| | | | fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. | 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 27 | 224562533 | 2310228 | Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 28 | 224562525 | 2310252 | Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 29 | 224562541 | 2310279 | Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 30 | 22462584 | 2310325 | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) |
| 31 | 224562428 | 2310562 | Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.6, alínea "e", e 31.7.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |
| 32 | 224562550 | 2310791 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. | (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) |

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada em face do histórico e dos indícios de trabalho degradante nas lavouras de hortaliças no município de Sobradinho/DF.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Foram fiscalizadas as frentes de trabalho de cultivo de hortaliças, em funcionamento na Chácara 45 do Núcleo Rural de Sobradinho, localizada na Zona Rural de Sobradinho/DF, Coordenadas Geográficas 15°39'57"S e 47°46'15"W, onde havia em funcionamento uma área de cultivo de hortaliças.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de atividade de cultivo de hortaliças, em funcionamento no sítio denominado Chácara 45 do Núcleo Rural de Sobradinho, localizado na Zona Rural de Sobradinho/DF. No local inspecionado, havia também uma plantação de bananas, tocada pelo proprietário da Chácara, o senhor [REDACTED]

7. DA ORGANIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empregador fiscalizado é proprietário da Chácara 45, na Zona Rural de Sobradinho I. Na propriedade verificou-se estarem em cursos algumas atividades econômicas: a) cultivo de soja, por meio de contrato de arrendamento, não sendo esta atividade objeto da inspeção; b) cultivo de frutas e, c) cultivo de hortaliças, sendo esta a atividade objeto da inspeção.

Conforme informações colhidas, o empregador explora a produção de hortaliças, há alguns anos, organizando e controlando o processo produtivo. No passado, por meio de "contratos de arrendamento", introduziu no processo produtivo o senhor [REDACTED] que passou a coordenar as atividades de campo. Verificou-se, ainda, a inserção, nesse sistema de produção, do senhor [REDACTED] na qualidade de subarrendatário.

8. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 07/12/2022, realizada pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT/MTP, com apoio da Auditoria Fiscal do Trabalho da SRTb/DF, com a participação da Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, acompanhados de Agentes da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Foram objeto de inspeção, as frentes de trabalho de cultivo de hortaliças, em funcionamento na Chácara 45 do Núcleo Rural de Sobradinho, localizada na Zona Rural de Sobradinho/DF, Coordenadas Geográficas, 15°39'57"S e 47°46'15"W, onde havia em funcionamento duas áreas contíguas de cultivo de hortaliças. Na primeira área, foram identificados 4 (quatro) trabalhadores,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

sob o comando do senhor [REDACTED] CPF: [REDACTED] Na segunda área foram identificados 2 (dois) trabalhadores, sob o comando do senhor [REDACTED] CPF: [REDACTED] Ispencionou-se, ainda, o alojamento localizado na parte acima da área de cultivo onde estavam alojados os 2 (dois) trabalhadores chefiados senhor [REDACTED] Também se inspecionou os alojamentos existentes na área próxima ao local de preparação e distribuição das hortaliças produzidas na propriedade, onde estavam alojados 4 (quatro) trabalhadores chefiados pelo senhor [REDACTED]

Constatou-se que o empregador arrendou parte da Chácara 45, ao senhor [REDACTED] que, em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, informou estar o contrato de arrendamento vencido. Por sua vez, o senhor [REDACTED] alegou ter arrendado informalmente parte da área para o senhor [REDACTED]

Nos dias subsequentes, o empregador apresentou contratos denominados “Contrato Particular de Direito de Uso de Casas e Instalações Agrícolas (2021)” e “Contrato Particular de Sublocação de Casas e Dois Hectares para Área de Plantio”. Os referidos contratos foram interpretados como mero ardil com vistas a afastar as responsabilidades trabalhistas do empregador.

Após inspeção nas frentes de trabalho e alojamentos, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 6 (seis) trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos à condição degradante de trabalho, hipótese de trabalho análogo ao de escravo, conforme minuciosamente descrito no auto de infração de n.º 22.455.067-5, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzido à condição análoga à de escravo.

Os Autos de Infração foram lavrados e entregues pessoalmente ao representante legal do empregador, no dia 14/12/2022 (com exceção do Auto de infração nº 224641981, que foi encaminhado ao empregador por via postal), e seguem anexos ao presente relatório.

9. DA INFORMALIDADE E DA JORNADA DE TRABALHO

Todos os trabalhadores do estabelecimento laboravam em situação de informalidade e, consequentemente, afastados dos direitos previdenciários e trabalhistas básicos como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, entre outros.

As atividades eram extenuantes, exercidas em ambientes a céu aberto onde os trabalhadores permaneciam diretamente sujeitos às intempéries, e com estabelecimento de hora extra pré-contratual.

Segundo relatos obtidos pelos trabalhadores, a jornada era diurna, sob o sol. O horário das jornadas do trabalho estava fixado para as 06:30h às 19:00, e se estendia até as 20:00 nos dias de colheita, com 1h30min de intervalo para o almoço. As horas extraordinárias não eram pagas.

Na área do alojamento, onde também funcionava uma precária cozinha, foi encontrada uma trabalhadora em plena atividade a trabalhadora [REDACTED] que, em situação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

informalidade, exercia as funções de cozinheira e de zeladora. Todavia, a referida trabalhadora, além de ter a jornada de trabalho diferenciada dos demais trabalhadores (laborava de segunda-feira a sábado, das 9h30 às 13h30 ou às 14h), morava em residência próxima ao local de trabalho não ficando, desse modo, submetida às condições degradantes do alojamento disponibilizado aos trabalhadores.

10. DAS FRENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTOS INSPECIONADOS

As frentes de trabalho objeto de inspeção pela equipe de fiscalização funcionavam no interior da chácara, em áreas contíguas, porém, delimitadas para a atuação das turmas de trabalhadores de [REDACTED] (4 obreiros) e [REDACTED] (2 obreiros). Os 6 obreiros foram encontrados em pleno labor, sem o uso de equipamentos individuais de segurança e sem o fornecimento de água potável.



Inspecionados os alojamentos, evidenciaram-se as condições degradantes e a desorganização dos ambientes.

Todos os trabalhadores estavam submetidos ao labor em situação de informalidade, sem as mínimas garantias previdenciárias, em uma atividade extenuante e com frequente exigência de horas extraordinárias.

O empregador, em generalizado descumprimento da Norma Regulamentado 31, não garantiu a realização de exames médicos; não equipou o estabelecimento rural com material



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

necessário à prestação de primeiros socorros; não possibilitou o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras; deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI; permitiu o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos; permitiu a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, permitindo a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante; deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente; deixou de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico; deixou de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal; manteve edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com a norma; armazena agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações normativas; deixou de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes; deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias; deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios; manteve instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com o normativo; manteve dormitório dos alojamentos em desacordo com as características estabelecidos em normativo; manteve locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências normativas; deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.

11. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

As atividades de cultivo de hortaliças eram realizadas em ambiente a céu aberto, que expunha os trabalhadores a diversos riscos:

Riscos físicos: exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar.

Riscos químicos: exposição eventual a outros agentes químicos porventura utilizados, especialmente produtos agrotóxicos.

Riscos ergonômicos: trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico.

Riscos de acidentes: o principal risco de acidentes da atividade vistoriada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

12. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que parte dos trabalhadores sob o comando de [REDACTED], são migrantes do Estado do Ceará. Estes trabalhadores foram atraídos para a região de Sobradinho, no Distrito Federal, local que demanda mão de obra braçal na atividade de plantio de hortigranjeiros (alface, cheiro verde, brócolis, entre outros). Foram arregimentados por meio de gestões feitas com o dono de veículos que costumeiramente fazer o transporte de trabalhadores. Em contato com os trabalhadores e com orientação ao dono do veículo, o senhor Francisco autorizava o deslocamento e custeava os valores cobrados pelo motorista.

Assim, após tratativas do senhor [REDACTED], preposto do empregador, que oferecia aos obreiros alojamento, boas condições de trabalho e remuneração. Os trabalhadores foram recrutados e fizeram a viagem em veículo clandestino. Destacamos que, ao chegarem no local onde prestariam seu labor, os obreiros foram alojados em locais sem o cumprimento das normas em vigor, submetidos a ambientes sujos, desorganizados e sem condições dignas, demonstrando serem enganosas as promessas inicialmente feitas.

Já o senhor [REDACTED] informou, em seu depoimento, praticar conduta semelhante quanto à arregimentação irregular de mão de obra.

Pelas razões acima expostas, concluímos que o empregador impôs ilegalmente aos seus trabalhadores e especialmente à [REDACTED] e [REDACTED] uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Os trabalhadores traficados já chegavam submetidos à endividamento ilegal no local de trabalho, pois os gastos com o transporte seriam suportados pelos obreiros e descontados de seus salários.

Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149A para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016).

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Ainda em relação ao tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"[...] Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal."

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital, a omissão se refere às informações devidas ao e-Social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

13. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Conforme exposto, as graves irregularidades constadas, que vão desde a arregimentação e contratação irregular até o labor desprotegido nas frentes de trabalho e ao alojamento em condições indignas, sendo que muitas das irregularidades trabalhistas perpetradas possuem, como se mostra, repercussões na esfera penal.

Transcrevemos trechos das declarações dos prepostos/chefes de turma e dos trabalhadores resgatados que ilustram e corroboram as evidências de Tráfico de Pessoas e a submissão ao trabalho análogo ao de escravo:

Termo de Declarações de [REDACTED], arregimentador/chefe de turma:
"(...) entretanto, ainda possui uma espécie de parceria com o Sr. [REDACTED] mediante a qual o proprietário plantou banana, manga e abacate fora da área arrendada, repassando as plantações ao cuidado do depoente, que também será responsável pela colheita e comercialização, dividindo o lucro em partes iguais com o Sr. [REDACTED]; que o proprietário ainda arrendou uma parte do sítio



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

para o plantio de soja para outra pessoa; que durante esses 25 anos que explora a atividade de produção de hortaliças no Sítio 45 sempre teve empregados, mas nunca registrou nenhum deles; que não registra os empregados e não assina a CTPS dos trabalhadores, porque eles nunca quiseram; que, entretanto, a bem da verdade não tem condição de registrar os empregados e de suportar os encargos sociais da relação de emprego. Registra-se que a essa altura do depoimento, o proprietário do sítio, Sr. [REDACTED] ligou para o depoente e disse que se ele não der conta de resolver a situação, as consequências sobrarão para ele; que ele ainda questionou o depoente se a porteira da entrada do sítio estava trancada quando o Grupo de Fiscalização Móvel chegou, ao que respondeu que ela estava destrancada; que ele também indagou se o depoente estava de posse do contrato de arrendamento; que, no entanto, o Sr. [REDACTED] não instruiu o depoente sobre o que declarar ou não declarar em seu depoimento. Que retomando o depoimento, o depoente disse que não sabe informar o quanto sobra ao final do mês, após arcar com as despesas de produção e dos trabalhadores; que, entretanto, nesses 25 anos de produção de hortaliças no Sítio 45 conseguiu comprar apenas um lote de 300 metros quadrados por R\$ 5.000,00 e uma Kombi, ano 1985, por R\$ 8.000,00; que possui casa própria, a qual conseguiu construir quando trabalhava em outra chácara; que não seria viável economicamente registrar todos os empregados, recolher os encargos sociais, pagar férias e 13º salário, além de fornecer os equipamentos de proteção individual e as condições necessárias de alojamento e refeição; que atualmente possui 4 empregados, que recebem R\$ 1.400,00 por mês; que não fornece alimentação, que é por conta dos próprios trabalhadores; que disponibiliza apenas colchões para os trabalhadores nos alojamentos, sendo o restante por conta deles; que o único equipamento de proteção individual fornecido pelo depoente é a bota de borracha; que nenhum dos empregados manipula nem aplica agrotóxicos, função que é exercida pelo próprio depoente; que a grande maioria dos empregados que laboram para o depoente vem do Ceará, não havendo trabalhadores de Goiás ou do Distrito Federal; que as vezes pede para o [REDACTED] e para o [REDACTED], que moram no Ceará, para trazerem trabalhadores para laborar no sítio, pois não consegue achar trabalhadores interessados na região; que geralmente os transportadores cobram cerca de R\$ 600,00 de cada trabalhador para trazê-los para Sobradinho; que as vezes acontece de o depoente pagar o valor da passagem, para futuro desconto nos salários dos trabalhadores, o que é de conhecimento do Sr. Marcos; que não paga comissão ou qualquer valor aos transportadores, além da importância acima referida; que o Sr. [REDACTED] vem na chácara todos os domingos, buscar verduras e fazer o acerto com o depoente; que paga o valor do arrendamento por Pix ou em espécie; que o Sr. [REDACTED] sabe que há empregados alojados no sítio e das condições dos alojamentos, tendo, inclusive, pedido para reparar o telhado de alguns deles (...) que não tem condições econômicas de pagar as verbas rescisórias dos trabalhadores nem os valores do dano moral coletivo e individual; que tem consciência de que vem trabalhando "errado", mas não se adequa ao disposto na lei, por não ter condições financeiras de fazê-lo (...)".

Termo de Declaração de [REDACTED] vulgo [REDACTED] arregimentador/chefe de turma: "Que a vinda dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] vieram de Tinguá – CE; Que os trabalhadores fizeram o contato com o [REDACTED] dono da Van, também morador de Tinguá; Que o [REDACTED] já trouxe outros trabalhadores para trabalhar na horta; Que o depoente autorizou o [REDACTED] a trazer os trabalhadores; Que os últimos que vieram o depoente pagou ao [REDACTED] o valor de R\$600,00 para cada um; Que as despesas da viagem são todas por conta dos trabalhadores; Que cobrou os valores no primeiro e segundo pagamento dos trabalhadores; Que nunca registrou nenhum trabalhador; Que nunca fez exame admissional; Que o alojamento o depoente entrega limpinho e que fica por conta dos trabalhadores; Que quando o trabalhador não traz roupa de cama, o depoente ajuda; Que não tem filtro no alojamento; Que não tem local no alojamento para a guarda de pertences (...) Que não fornece EPI;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Que fornece apenas as botas de plástico; Que não são todos os trabalhadores que usam as botas (...) Que o serviço começa às 7h e costuma ir até às 18horas, com 1 hora e meia de almoço (...)".

Termo de Declaração de [REDACTED] trabalhador rural: QUE conheceu o Sr. [REDACTED] (vulgo [REDACTED]) há 6 anos, por meio do Sr. Estevão, motorista da van que trazia os trabalhadores do Ceará para o DF; que, à época, veio trabalhar nesta mesma chácara, mas para outro arrendatário, Sr. [REDACTED] depois disso, já voltou diversas vezes para o Ceará e já trabalhou em diversas chácaras; que utilizou a empresa Guanabara em apenas uma das viagens, sendo que as demais viagens foram realizadas pelas vans dos Sr. [REDACTED] e do Sr. [REDACTED] que paga R\$ 500,00 por viagem; que para o Sr. [REDACTED] começou a trabalhar no dia 01/11/2022; que foi contratado para receber R\$ 1500,00, mas não recebeu o salário completo, já fez alguns adiantamentos, mas ainda faltam receber R\$ 447,00; que não recebeu nenhum tipo de equipamento de proteção individual, nem vestimenta de trabalho; que a bota velha de borracha que está usando possui diversos rasgos e foi encontrada jogada dentro de um dos barracos da propriedade; que não recebe roupas de cama, produtos de higiene, produtos de limpeza; que não recebe alimentação, sendo o depoente quem prepara todas as suas refeições, que compra os alimentos, utensílios e gás para o preparo das refeições; que o banheiro do alojamento não possui chuveiro; que o vaso sanitário não possui descarga; que está pensando em sair do trabalho devido às más condições; que o salário de 1500,00 é líquido e sem o desconto de moradia; que o patrão não fornece materiais de primeiros socorros (...)".

Termo de Declaração de [REDACTED] trabalhador rural: "Que seu irmão [REDACTED] já trabalhava na chácara; Que seu irmão falou que tinha serviço; Que seu irmão falou para procurar o [REDACTED] dono da Van e combinar a vinda para o DF; Que já haviam acertado com o [REDACTED] e marcar o dia da viagem; Que não se lembra qual foi o dia da viagem; Que não tinha dinheiro para pagar a passagem; Que então combinou o desconto da passagem depois que chegou na chácara; Que o [REDACTED] avisou que o depoente estava devendo R\$600,00 pela viagem; Que foi descontado R\$600,00 no primeiro salário; Que seu irmão foi embora; Que recebe o salário mínimo; Que não registrado e nem fez o exame admissional; Que no alojamento, divide o espaço com seu primo [REDACTED] (...) Que não tem filtro no alojamento; Que quem lima o alojamento são o depoente e seu primo; Que a comida é fornecida pelo [REDACTED] Que o único EPI fornecido foi a bota; Que não usa a bota, porque furou e o [REDACTED] não forneceu outra (...)".

Termo de Declaração de [REDACTED], trabalhador rural : "Que morava em Tinguá no Ceará; Que veio numa Van do [REDACTED] vulgo [REDACTED] Que pagou R\$600,00 pela viagem, valor que foi descontado no primeiro salário; Que ficou sabendo do trabalho através dos primos que trabalhavam na chácara; Que foi contratado pelo [REDACTED] Que foram seus primos que 'ajeitaram' para que o declarante pudesse vir à Brasília; Que trabalha no plantio e colheita de hortaliças, inclusive fazendo capina, lavando os vegetais, etc.; Que não aplica agrotóxico; Que recebe R\$1.212,00 por mês; Que não foi registrado em CTPS; Que não fez exame médico; Que recebeu um par de botas impermeáveis; Que a comida é feita pela esposa do senhor [REDACTED]; Que atualmente trabalha para o senhor [REDACTED] que faz os pagamentos do declarante; Que a água de consumo é retirada de um poço; Que essa água não passa por nenhum tratamento; Que a água consumida na lavoura é levada numa garrafa 'pet'; Que está alojado na chácara junto com o trabalhador [REDACTED] seu primo; Que usa o banheiro do alojamento; Que trouxe a roupa de cama; Que o alojamento não tem armário; Que na chácara não tem material para primeiros socorros, inclusive machucou o pé (corte na cerca da propriedade) e pretende lavar o ferimento com sabão de coco; Que trabalha de segunda a sábado, com folga no domingo; Que quando tem colheita, costuma trabalhar até às 18:30h; Que não fez nenhum tipo de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

treinamento; Que o pagamento é feito em dinheiro, porém não assina recibos; Que pretendia ir embora e, para isso, trabalharia mais 15 dias para obter o dinheiro para pagar a Van (...).

Termo de Declaração de [REDACTED] trabalhador rural Que mora em Brasília, desde 2012 (...) Que a jornada de trabalho vai de 07:00 às 18:00 horas, com 1,5 h de almoço; Que trabalha de terça a domingo, com folga na segunda-feira; Que está alojado na chácara junto com o trabalhador [REDACTED] Que não recebeu EPI; Que não fez exames médicos; Que recebeu o adiantamento de R\$300,00, por parte do [REDACTED] (filho do [REDACTED]), para comprar mantimentos; Que é o próprio declarante que prepara as refeições; Que a água consumida é retirada de uma cisterna; Que a água não recebe nenhum tratamento; Que recebeu uma garrafa térmica para usar na lavou e que é dividida com outro trabalhador, o [REDACTED]; Que usa o banheiro do alojamento; Que na chácara não tem material para prestação de primeiros socorros; Que não recebeu nenhum tipo de tratamento; Que trouxe seu próprio colchão e sua roupa de cama; Que não foi registrado em CTPS (...).

Do conjunto das provas colhidas, a Auditoria Fiscal do Trabalho formou o entendimento que houve a submissão de 06 (seis) vítimas, abaixo elencados, à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante. Pela infração acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração N° 22.455.067-5, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.

| ID | Nome | CPF | Admissão | Afastamento | Função |
|----|------------|------------|------------|-------------|-------------------|
| 1 | [REDACTED] | [REDACTED] | 30/11/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 2 | [REDACTED] | [REDACTED] | 18/07/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 3 | [REDACTED] | [REDACTED] | 05/12/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 4 | [REDACTED] | [REDACTED] | 28/11/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 5 | [REDACTED] | [REDACTED] | 06/07/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 6 | [REDACTED] | [REDACTED] | 01/11/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |

14. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

14.1. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

14.1.1. Falta de Registro de Empregados

Após entrevistas com trabalhadores, entrevistas prepostos e análise de documentos, a Auditoria Fiscal do Trabalho firmou convicção de que os empregados, abaixo relacionados, trabalhavam de forma subordinada, mediante pagamento de salários, cumprindo ordens e com jornadas de trabalho estabelecidas pelo empregador, preenchendo, desse modo, os pressupostos fático-jurídicos de uma relação de emprego, estabelecidos pelos artigos 2º e 3º, da CLT.

1 [REDACTED] CPF [REDACTED] ao ser entrevistado, afirmou que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 30/11/2022, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

remuneração mensal pactuada no valor de R\$ 1.500,00. Cumpria jornadas diárias de segunda-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1 hora de descanso intrajornada e descanso semanal aos domingos.

2. [REDACTED] CPF [REDACTED] ao ser entrevistado, afirmou que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 18/07/2022, com remuneração mensal pactuada no valor de R\$ 1.212,00. Cumpria jornadas diárias de segunda-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1 hora de descanso intrajornada e descanso semanal aos domingos.

3. [REDACTED] CPF [REDACTED] ao ser entrevistado, que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 05/12/2022, com remuneração mensal pactuada no valor de R\$ 1.400,00. Estava cumprindo jornadas diárias, conforme determinadas pelo líder, de terça-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1h30 de descanso intrajornada e descanso semanal às segundas-feiras.

4. [REDACTED] CPF [REDACTED] ao ser entrevistado, que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 28/11/2022, com remuneração pactuada no valor de R\$ 70,00 por dia trabalhado. Cumpria jornadas diárias de terça-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1h30 de descanso intrajornada e descanso semanal às segundas-feiras.

5. [REDACTED], CPF [REDACTED], ao ser entrevistado, afirmou que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 06/07/2022, com remuneração mensal pactuada no valor de R\$ 1.212,00. Cumpria jornadas diárias de segunda-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1h30 de descanso intrajornada e descanso semanal aos domingos.

6. [REDACTED] CPF [REDACTED] ao ser entrevistado, afirmou que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 01/11/2022, com remuneração mensal pactuada no valor de R\$ 1.500,00. Cumpria jornadas diárias de terça-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1h30 de descanso intrajornada e descanso semanal às segundas-feiras.

Seguem em anexo, termos de declarações reduzidos a termo, no momento da inspeção realizada no estabelecimento, dos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Ressalte-se que, no dia da inspeção do local de trabalho, 07/12/2022, a fiscalização trabalhista notificou o empregador, por meio do Termo de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 002.1/2022, a apresentar, em 13/12/2022, entre outras providências, os registros dos seus empregados. Quanto às datas de admissão dos referidos empregados, estas foram fornecidas pelos próprios obreiros e confirmadas pelo Sr. [REDACTED] que recebeu a relação dos empregados, do estabelecimento rural, identificados pela fiscalização trabalhista.

Em continuidade, apurou-se que as hortas fiscalizadas estavam instaladas na propriedade rural do Sr. [REDACTED], CPF sob o nº. [REDACTED] O sítio possuía área total de cerca de 44 (quarenta e quatro) hectares, sendo que parte da propriedade, constituída de 08 (oito) hectares, com as benfeitorias nela existentes, foi destinada ao Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

O Senhor [REDACTED], por sua vez, administrava o cultivo e a venda das hortaliças e das frutas, em conjunto com Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] e com seus 2 (dois) filhos: [REDACTED] CPF [REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED]. Para a consecução das atividades, empregavam trabalhadores, que eram mantidos alojados na propriedade. Os empregados alcançados recebiam ordens diretas dos líderes [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], que também administravam o pagamento dos salários pactuados.

Ao proprietário, Sr. [REDACTED], cabia um valor fixo, previamente estipulado, que era pago uma vez por semana pelo Sr. [REDACTED]. Nesse sentido, semanalmente, o proprietário comparecia ao sítio inspecionado para receber o acerto. Importante destacar que o trabalhador [REDACTED] realizava a prestação de contas semanal e diretamente ao proprietário do sítio, Sr. [REDACTED].

Os Senhores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], estavam presentes no momento da inspeção, todos foram entrevistados e afirmaram que, ao proprietário, eram pagos, durante a visita semanal na propriedade, a importância de R\$ 600,00.

Para ilustrar a assertiva, seguem transcritos trechos do depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Públco Federal e Defensoria Públca da União, cuja cópia integral será anexada a este Auto de Infração, passando a integrá-lo para todos os efeitos legais.

Na primeira página do aludido termo de depoimento, o Sr. [REDACTED] afirma: "que o Sr. [REDACTED] produzia hortaliças no sítio por conta própria, tendo parado sua produção após ter convidado o depoente para trabalhar no sítio; que nesse período vem firmando contratos de arrendamento com o Sr. [REDACTED] que no princípio os contratos tinham duração de 2 anos, mas a duração passou a ser anual nos últimos 5 ou 6 anos; que o último contrato de arrendamento firmado está vencido"; "que durante esses 25 anos que explora a atividade de produção de hortaliças no Sítio 45 sempre teve empregados, mas nunca registrou nenhum deles; que não registra os empregados e não assina a CTPS dos trabalhadores, porque eles nunca quiseram; que, entretanto, a bem da verdade não tem condição de registrar os empregados e de suportar os encargos sociais da relação de emprego."

Já na segunda página, o depoente assevera: "que o Sr. [REDACTED] vem na chácara todos os domingos, buscar verduras e fazer o acerto com o depoente; que paga o valor do arrendamento por PIX ou em espécie; que o Sr. [REDACTED] sabe que há empregados alojados no sítio e das condições dos alojamentos, tendo, inclusive, pedido para reparar o telhado de alguns deles;".

Na oportunidade, também foi entrevistada, a Sra. [REDACTED], CPF [REDACTED], que se apresentou à Auditoria Fiscal do Trabalho como moradora de uma das casas do sítio inspecionado e esposa de [REDACTED] e afirmou que o sogro, Sr. [REDACTED] pagava semanalmente ao proprietário a importância líquida de R\$ 600,00.

Ante o exposto, depreende-se que, aos líderes, cabiam a execução e administração das atividades do negócio, com a suportação dos riscos a ele inerentes; enquanto, ao empregador,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

cabia apenas o recebimento de quantia fixa semanal, previamente combinada, independentemente dos prejuízos suportados pelos trabalhadores.

Importa mencionar que o artigo 3º, da lei 5.889/73, considera empregador rural "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados", ao passo que o artigo 2º, da mesma lei, define como empregado rural "toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário".

Embora, posteriormente, o empregador tenha apresentado documentos intitulados "Contrato Particular de Direito de Uso de Casas e Instalações Agrícolas (2021)" e "Contrato Particular de Sublocação de Casas e Dois Hectares para Área de Plantio", com teor contrário às constatações apuradas no dia da inspeção, convém salientar que tais documentos traziam demonstrações evidentes de serem expedientes construídos para afastar a responsabilidade trabalhista do empregador de fato. Nesse raciocínio, em homenagem ao princípio da Primazia da Realidade que norteia o Direito do Trabalho e com base no artigo 9º da CLT, que diz que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que a empresa inspecionada incidiu na irregularidade abaixo capitulada, o que ensejou a lavratura do auto de infração, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17 em face do empregador Sr. [REDAÇÃO]

14.1.2. Falta de Depósito mensal do FGTS

Os trabalhadores eram mantidos elaborando sem registro e à margem de diversos direitos consagrados aos trabalhadores pela legislação trabalhista. Entre outros prejuízos suportados pelos empregados, foi verificado que, para todo o período trabalhado, o empregador não recolheu os valores devidos do FGTS.

14.1.3. Pagamento de salários com atraso e sem formalização de recibo.

Ao admitir trabalhadores sem os respectivos registros em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente, o empregador não formalizou os pagamentos dos salários realizados, aos referidos obreiros, por meio de recibos com discriminação das parcelas salariais quitadas e dos descontos efetuados, datados e assinados pelos trabalhadores.

Nesse sistema de desobediência à legislação trabalhista, o empregador não se obrigava a manter previsão de datas para a efetivação do pagamento dos salários, bem como não se obrigava a pagar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o valor integral dos salários devidos aos obreiros. Além disso, os pagamentos poderiam ser realizados integralmente ou parcelados; em espécie, ou por meio de depósito em conta bancária, conforme a conveniência do empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Cumpre informar que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

14.1.4. Duração normal do trabalho superior a 8 (oito) horas diárias

Por meio de entrevistas com trabalhadores, apurou-se que os trabalhadores eram contratados para o exercício de jornadas superiores a 8 (oito) horas diárias.

1. [REDACTED] CPF [REDACTED] ao ser entrevistado, afirmou que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 30/11/2022, com remuneração mensal pactuada no valor de R\$ 1.500,00. Cumpria jornadas diárias de segunda-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1 hora de descanso intrajornada e descanso semanal aos domingos.
2. [REDACTED] CPF [REDACTED] ao ser entrevistado, afirmou que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 18/07/2022, com remuneração mensal pactuada no valor de R\$ 1.212,00. Cumpria jornadas diárias de segunda-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1 hora de descanso intrajornada e descanso semanal aos domingos.
3. [REDACTED] CPF [REDACTED] ao ser entrevistado, que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 05/12/2022, com remuneração mensal pactuada no valor de R\$ 1.400,00. Estava cumprindo jornadas diárias, conforme determinadas pelo líder, de terça-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1h30 de descanso intrajornada e descanso semanal às segundas-feiras.
4. [REDACTED] CPF [REDACTED] ao ser entrevistado, afirmou que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 28/11/2022, com remuneração pactuada no valor de R\$ 70,00 por dia trabalhado. Cumpria jornadas diárias de terça-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1h30 de descanso intrajornada e descanso semanal às segundas-feiras.
5. [REDACTED] CPF [REDACTED] ao ser entrevistado, afirmou que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 06/07/2022, com remuneração mensal pactuada no valor de R\$ 1.212,00. Cumpria jornadas diárias de segunda-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1h30 de descanso intrajornada e descanso semanal aos domingos.
6. [REDACTED], CPF [REDACTED] ao ser entrevistado, afirmou que trabalhava na horta da Chácara, desde o dia 01/11/2022, com remuneração mensal pactuada no valor de R\$ 1.500,00. Cumpria jornadas diárias de terça-feira a domingo, das 7h às 18h, com 1h30 de descanso intrajornada e descanso semanal às segundas-feiras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

14.2. DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

14.2.1. Precárias condições das áreas de vivência

a) Alojamentos

No curso da inspeção no estabelecimento, foram identificadas três instalações que serviam de alojamento para os trabalhadores, compostas de cozinha, dormitórios e instalação sanitária.

Nenhuma das três instalações era provida de iluminação e ventilação adequadas. Alguns dos ambientes não dispunham de janelas e de lâmpadas.

Na primeira casa inspecionada, estava alojado o trabalhador [REDACTED]. Ao lado dessa casa, havia uma estrutura de alvenaria com três cômodos, nos quais três trabalhadores estavam alojados. Havia, ainda, uma terceira instalação, localizada na parte de cima da lavoura, na qual mais dois trabalhadores estavam alojados.

A casa, utilizada como alojamento do trabalhador [REDACTED] era construída em alvenaria com reboco nas paredes e piso de cimento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Todavia, estava em condições precárias de conservação, de limpeza e de higiene. Faltava pintura em diversas áreas da construção, o piso apresentava desgaste, buracos e reentrâncias. Havia mofo nas paredes e muita sujeira no ambiente interno e externo o que denota falta de limpeza e manutenção. As instalações elétricas eram precárias. Havia muito lixo acumulado na área externa contígua. A cobertura era de telha de amianto, suportada por ripas de madeira. Essa cobertura apresentava umidade e mofo, denotando falta de manutenção.

A segunda estrutura, localizada ao lado da casa, acima mencionada, dispunha de três cômodos, utilizados como alojamento. Cada um dos cômodos, possuía portas que davam acesso ao exterior. Essa estrutura era construída em alvenaria, com algumas partes sem reboco e piso de cimento. A cobertura de telhas de amianto era suportada por ripas de madeira. Toda a estrutura carecia de manutenção. Além do desgaste, havia muita umidade e mofo nas paredes. O piso estava quebrado com presença de buracos e de reentrâncias. As instalações elétricas eram precárias e apresentavam conectores sem isolamento e com uso de material inadequado para isolação (fita crepe).

No interior desse alojamento, observou-se que a pintura estava desgastada em diversos locais e havia muito mofo e umidade, sobretudo nas pias e nas instalações sanitárias. Entre as paredes e a cobertura, havia frestas, que permitiam a entrada de insetos. A falta de manutenção ainda dificultava a limpeza e higienização dos ambientes, o que ocasionava a presença de muita sujidade e potenciais riscos de contaminação por micro-organismos patogênicos.

Havia, ainda, na área externa, muito lixo acumulado.



Em um desses quartos, estava alojado o trabalhador [REDACTED] (Vulgo [REDACTED])



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



A terceira instalação, localizada acima da lavoura, era construída em alvenaria, com reboco na área externa e "chapiscada" na área interna. Não havia pintura. A cobertura era constituída por telhas de amianto suportadas por ripas de madeira. O piso era de cimento, rugoso, que apresentava muitos buracos. Toda a estrutura carecia de manutenção e limpeza. Havia lixo acumulado na área externa. Havia, também, mofo e umidade, especialmente na pia.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



b) Lavanderias

Embora tenha disponibilizado instalações utilizadas como alojamento, o empregador deixou de disponibilizar locais para lavanderias. Cada trabalhador, improvisava a seu modo a maneira de lavar as roupas pessoais e de higienizar as vestimentas e equipamentos utilizados no trabalho. Além de não disponibilizar lugar adequado para lavagem de roupas, o empregador não fornecia quaisquer produtos de higienização.

Com a omissão, o empregador descumpriu item importante da NR 31. De fato, a Norma Regulamentador 31 estabelece que o empregador deve disponibilizar lavanderias instaladas em local coberto e ventilado, dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa, para que os trabalhadores alojados possam lavar as roupas de uso pessoal.

c) Locais para refeições

Também não eram fornecidos locais adequados para o preparo e consumo das refeições. Em consequência, os empregados faziam suas refeições em locais diversos, geralmente, sentados no chão ou em qualquer outro local que lhes propiciasse um pouco mais de conforto. Os locais para refeição devem dispor, minimamente, de mesas e cadeiras em quantidade suficiente para todos os trabalhadores, além de instalação adequada para garantir proteção contra intempéries e as condições básicas de higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



Os recipientes de armazenagem de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP estavam instalados no interior do alojamento. Ressalte-se, ainda, que os locais para preparo de refeições ficavam ao lado das instalações sanitárias, sendo que, na segunda instalação usada como alojamento, não havia porta separando esses cômodos.

d) Instalações sanitárias

Em relação às instalações sanitárias, as condições eram semelhantes nas três estruturas. As paredes não eram cobertas com material lavável e impermeável, do contrário, eram cobertas com argamassa, sem pintura e, em algumas áreas, sem reboco, fato que impossibilitava a correta limpeza e higienização. Havia bacias sanitárias instaladas sem a tampa. Uma das instalações sanitárias, localizada no segundo alojamento, estava sem a porta e sem iluminação (lâmpada). Os pisos eram de cimento, apresentando rugosidades e buracos. As condições dessas instalações sanitárias denotavam a falta de manutenção e de limpeza. As paredes apresentavam manchas escurecidas denotando o mofo predominante e as condições de higiene precárias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



Algumas instalações sanitárias não possuíam descarga em funcionamento. Para o escoamento dos detritos do vaso, os trabalhadores se serviam de baldes com água. No momento da inspeção, alguns vasos sanitários estavam repletos de fezes e exalavam odores fétidos, que tomavam todo o dormitório.

Em franco descaso com a garantia da preservação da saúde e da dignidade dos trabalhadores, as instalações fornecidas também não dispunham de lavatório, nem de cesto para o descarte de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

papeis servidos. À guisa de lixeira, os trabalhadores penduravam sacolas de plásticos nas paredes. Outros trabalhadores descartavam os papeis diretamente no piso.

Ressalte-se que o empregador não fornecia papel higiênico ou quaisquer produtos de higienização para o asseio corporal ou para a limpeza dos ambientes.



e) Dormitórios

Do mesmo modo, também eram semelhantes as condições dos dormitórios nas três instalações utilizadas como alojamento.

Nesses dormitórios, não foram disponibilizados armários para guarda de objetos pessoais, de modo que os trabalhadores colocavam suas roupas e objetos pessoais pendurados em varais, pregos, sobre as camas, sobre prateleiras improvisadas ou espalhadas no interior dos alojamentos. Tal situação não permitia aos trabalhadores manter o mínimo de segurança, organização e privacidade na guarda de seus pertences e, além de trazer desorganização, contribuía para a falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade.

Os colchões disponibilizados pelo empregador estavam sujos e desgastados, alguns apresentavam umidade e mofo. Por não ter roupas de cama disponibilizadas pelo empregador, muitos trabalhadores dormiam diretamente sobre os colchões.

Não havia iluminação e ventilação suficientes e, em alguns cômodos, havia frestas entre a parede e a cobertura, comprometendo a vedação. Também não havia recipientes para coleta de lixo no interior desses dormitórios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Tudo no ambiente contribuía para potencializar o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo a saúde desses trabalhadores.

O empregador não disponibilizava pessoa para a limpeza dos alojamentos, tampouco fornecia produtos de higienização. Toda a responsabilidade pela manutenção dos alojamentos era transferida aos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



f) Locais preparo das refeições

Em cada alojamento disponibilizado pelo empregador, com exceção da terceira instalação, situada acima da lavoura, havia um local destinado ao preparo de alimentos (cozinha), de modo que esses trabalhadores preparavam as próprias refeições.

Esses locais compartilhavam das mesmas condições expostas acima, visto que eram contíguos aos dormitórios e instalações sanitárias.

Durante a inspeção, observou-se muita sujidade e desorganização, carecendo de condições adequadas de higiene.

Não havia armários, de modo que os utensílios e mantimentos eram acumulados sobre mesas e prateleiras improvisadas. Conforme já detalhado nas linhas precedentes, as paredes e os pisos desses locais de preparo das refeições estavam em condições precárias de manutenção e limpeza, de modo que não era possível efetuar a correta higienização. Havia, ainda, muita umidade e mofo nas paredes, mormente no entorno das pias. A água utilizada nesses locais não tinha garantia de potabilidade. Essa água era retirada de uma cisterna e não era submetida a nenhum tipo de tratamento posterior.

Não havia recipientes para o descarte do lixo ou sistema de coleta de lixo.

As condições precárias dos alojamentos, conforme aponta o relato acima, contribuíram para que os trabalhadores do estabelecimento tenham sido expostos a uma série de riscos de acidentes ou adoecimento no trabalho, mormente em razão da falta de limpeza e higienização, que expõe esses trabalhadores ao risco de contaminação através de micro-organismos patogênicos. Essas condições inadequadas, além de serem desconfortáveis e não possibilitarem o devido descanso e a devida recuperação física após um dia de intensa jornada de trabalho, podem redundar em acidentes envolvendo ataque de animais, choque elétrico, incêndio, dentre outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Ressalte-se que muitos trabalhadores eram oriundos de outros estados e, dessa maneira, permaneciam no local de trabalho, submetidos a tais condições degradantes, inclusive nos feriados e nos finais de semana.

Assim, devido ao patente descumprimento do disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 e dos diversos itens da Norma regulamentadora - NR-31, foram lavrados os Autos de Infração:

- 1) Auto de Infração nº 224562495; Ementa nº 2310090 - Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
- 2) Auto de Infração nº 224562509; Ementa nº 2310147 - Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 3) Auto de Infração nº 224562533; Ementa nº 2310228 - Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- 4) Auto de Infração nº 224562525; Ementa nº 2310252 - Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 5) Auto de Infração nº 224562541; Ementa nº 2310279 - Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

14.2.2. Não fornecimento de roupas de cama

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. As roupas de cama utilizadas eram dos próprios trabalhadores, portanto adquiridos com recursos deles próprios. Alguns trabalhadores dormiam diretamente sobre os colchões, que eram velhos, muito sujos e apresentavam rasgos e manchas de cores escuras.

Houve, portanto, descumprimento ao item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora NR 31, que dispõe que “o empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Ao transferir o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores, o empregador também descumpre o princípio da alteridade, um dos princípios fundamentais do Direito do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Trabalho, inscrito no artigo 2º da CLT, que dispõe que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador.

14.2.3. Não fornecimento de água potável

A água utilizada pelos trabalhadores era proveniente de uma cisterna e retirada por meio de uma boba d'água acionada por energia elétrica. Após ser retirada do poço, essa água era armazenada em caixas d'água, instaladas nas estruturas que serviam de alojamento e, em seguida, utilizada para consumo, higiene pessoal, preparo dos alimentos e higiene das roupas e utensílios.

Não havia garantia de potabilidade dessa água, tendo em vista que esta não passava por nenhum tipo de tratamento (filtragem, fervura, cloração, etc.) e, tampouco, havia laudo indicando que esta água era apropriada para o consumo humano.

Com base nas entrevistas realizadas com os trabalhadores, verificou-se, também, que o empregador chegou a fornecer garrafas térmicas para alguns trabalhadores utilizarem na lavoura, entretanto, essas garrafas costumavam ser compartilhadas entre dois trabalhadores. Alguns dos trabalhadores, no entanto, alegaram que não receberam garrafas térmicas e o transporte da água para a lavoura era feito em garrafas "pet".

Oportuno destacar que as atividades nas lavouras, incluindo a produção de hortaliças, são realizadas a céu aberto com exposição ao sol, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água potável e fresca, aos trabalhadores, compromete seriamente uma reidratação, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Além disso, o armazenamento e o transporte realizados de forma improvisada pelos próprios trabalhadores acarretam risco de contaminação e de doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

Importante esclarecer que no local não havia laudo de potabilidade da água. A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que se entende por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem".

Deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal (inclusive após evacuações) expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, parasitoses diversas, dermatites, entre outras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

14.2.4 Instalações elétricas



Os alojamentos dos trabalhadores apresentavam instalações elétricas precárias e com "gambiarras". A equipe observou, dentre outras coisas: a) presença de interruptores externos não fixados à parede de modo que os contatos com a fiação estavam expostos; b) emendas mal feitas, algumas inclusive utilizando fita crepe, em vez de produtos isolantes apropriados para instalação elétrica (fita isolante) e c) soquetes de lâmpadas com conectores expostos.



Essa condição contribui para expor os trabalhadores aos riscos de acidente, envolvendo choque elétrico, curto circuito e incêndio. A conduta do empregador afronta o item 31.10.1 da NR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

31, que estabelece: “Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, construídas, operadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.”



14.2.5. Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Constatou-se, através das vistorias nas frentes de trabalho, que o empregador deixou de disponibilizar qualquer tipo de instalação sanitária, fixa ou móvel nessas frentes. Desse modo, para suprir suas necessidades fisiológicas, os trabalhadores tinham, como alternativas: caminhar até os respectivos alojamentos ou satisfazer essas necessidades no ambiente (no "mato").



De acordo com o item 31.17.5.1, da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração. Conforme mencionado acima, nas frentes de trabalho, em toda a extensão do estabelecimento, não existia sequer uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que, na maioria das vezes, os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e sujeitava os obreiros a contaminações diversas, além de expô-los ao risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

14.2.6. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual -EPI

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora Nº 06.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho, das entrevistas, declarações e depoimento dos trabalhadores, bem como da análise dos documentos apresentados, verificou-se que o empregador deixou de fornecer, aos seus empregados, os equipamentos de proteção individual - EPI em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

As diligências de inspeção permitiram verificar que apenas alguns trabalhadores utilizavam botas impermeáveis. Porém, esses calçados foram providenciados pelos próprios trabalhadores e encontravam danificados com furos, rasgos e desgastes que os tornavam impróprios para o uso. Foi constatada a presença de trabalhadores descalços ou calçando chinelos, expostos aos riscos inerentes à atividade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



Para exemplificar, citamos o trabalhador [REDACTED] que, durante a inspeção, foi verificado em atividade usando bota de borracha com rasgos. Ao ser inquirido pela equipe de Auditoria Fiscal, afirmou: “...que não recebeu nenhum tipo de equipamento de proteção individual, nem vestimenta de trabalho; que a bota velha de borracha que está usando possui diversos rasgos e foi encontrada jogada dentro de um dos barracos da propriedade”.



Trabalhador [REDACTED] sentado na calçada do local onde estava alojado calçando botas de borracha com rasgos nos dois pés.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Do mesmo modo o Trabalhador [REDACTED] usava bota de borracha que apresentava furos. Ao ser indagado afirmou que desde que recebeu do patrão, a bota já estava danificada.



Botas danificadas, que estavam sendo utilizadas pelo trabalhador [REDACTED] no momento da Inspeção.

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição a intempéries, ao calor e à radiação solar; b) exposição a poeiras e umidade; c) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; d) posturas inadequadas e movimentos repetitivos; e) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; f) acidentes com ferramentas e instrumento perfurocortantes, buracos e terrenos irregulares e g) exposição a agrotóxicos, com risco de contaminação, cujo preparo e aplicação era feito por trabalhadores não capacitados.

Os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual - EPI, em bom estado de conservação, tais como: 1) perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; 2) calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos, umidade e lesões nos pés; 3) chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; 4) luvas, para a proteção das mãos contra umidade, cortes e perfurações; 5) protetores auriculares, para proteção contra os ruídos provenientes de máquinas e equipamentos (trator); 6) vestimenta e acessórios de segurança específicos para aplicação de agrotóxicos (rol meramente exemplificativo).

Cumpre destacar que havia no estabelecimento trabalhadores aplicando agrotóxicos. Para esse tipo de atividade são exigidos EPIs específicos, em razão dos riscos de ocorrência de acidentes ou adoecimentos que podem, inclusive, ser fatais. A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Embora o empregador não houvesse constituído o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGRTR, que indicasse os equipamentos de proteção individual adequados aos trabalhos desenvolvidos, é notório que, para a execução das atividades de cultivo de hortaliças, que exigiam inclusive aplicação de agrotóxicos, é necessário o uso de diversos equipamentos de proteção individual como máscaras, botinas de couro, perneiras, botas de borracha, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares, além do uso de protetor solar uma vez que restou configurada exposição dos trabalhadores à radiação solar.

14.2.7. Falta de material necessário à prestação de primeiros socorros

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, contrariando o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A inexistência de material de primeiros socorros no estabelecimento, foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores e por meio de entrevistas com os empregados.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição a intempéries, ao calor e à radiação solar; b) exposição a poeiras e umidade c) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; d) posturas inadequadas e movimentos repetitivos; e) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; f) acidentes com ferramentas e instrumento perfurocortantes, buracos e terrenos irregulares e g) exposição a agrotóxicos, com risco de contaminação, cujo preparo e aplicação era feito por trabalhadores não capacitados.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Além disso, é necessário que este material esteja sob cuidado de pessoa treinada para a prestação dos primeiros socorros, em caso de necessidade. Tal pessoa poderia ser qualquer um dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

14.2.8 Manuseio e aplicação irregulares de agrotóxicos

O empregador fazia uso de produtos agrotóxicos no cultivo das hortaliças. Tais produtos eram aplicados, com o uso de bombas manuais para aplicação de agrotóxicos, por alguns dos trabalhadores do estabelecimento. Essa constatação ocorreu a partir da vistoria no estabelecimento, onde foram encontradas diversas embalagens de agrotóxicos, muitas delas ainda contendo os produtos, bem como diversas bombas manuais utilizadas na aplicação. Entrevistados, os trabalhadores confirmaram que tais produtos eram utilizados. Somente à título de exemplo, dentre os agrotóxicos que eram utilizados no estabelecimento, constavam os seguintes:

1) - Nome comercial: Reglone – Syngenta

Nome técnico: Diquate

Registro no MAPA: nº 01768502

Classe: Herbicida não seletivo e de ação não sistêmica.

Classificação toxicológica: Categoria 3 – Produto moderadamente tóxico.

Classificação do potencial de periculosidade ambiental: II – Produto muito perigoso ao meio ambiente.

2) - Nome comercial: Zapp Pro QI 620 - Syngenta

Nome técnico: Glifosato potássico

Registro no MAPA: nº 12908

Classe: Herbicida Seletivo Condicionado de Ação Sistêmica

Classificação toxicológica: Categoria 5 – Produto improvável de causar dano agudo.

Classificação do potencial de periculosidade ambiental: III – Produto perigoso ao meio ambiente.

O primeiro aspecto que chamou a atenção da equipe de fiscalização foi o fato de os produtos estarem dispostos nos locais de trabalho, especialmente no galpão utilizado para o preparo de substratos para a lavoura e armazenamento de caixas, ao alcance de quaisquer pessoas ou de animais.

O empregador mantinha local para armazenamento de agrotóxicos. No entanto, o local não era apropriado para a guarda desses produtos. As atividades de aplicação de veneno eram realizadas sem obediência às recomendações do fabricante quanto ao armazenamento e manuseio dos produtos. Tais recomendações poderiam ser obtidas, inclusive, na bula ou na própria embalagem dos produtos.



De acordo com a Norma Regulamentadora NR-31, em seu item 31.7.14, as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem: a) ter



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

paredes e cobertura resistentes; b) ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; c) possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; d) ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; e) possibilitar a limpeza e descontaminação; e f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais. Além disso, as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto.

O local para armazenamento dos agrotóxicos utilizado pelo empregador, conforme se verificou "in loco", era construído de alvenaria, sem reboco, com piso de "chão batido", sem ventilação, sem sinalização e sem acesso protegido. Além disso, as poucas embalagens existentes no local, estavam armazenadas sobre uma prateleira de aço, junto à parede. Portanto, o empregador não observou nenhuma das medidas necessárias para o armazenamento adequado dos agrotóxicos.



O armazenamento dos produtos agrotóxicos em local apropriado, construído especificamente para essa finalidade, tem como função principal a restrição de acesso aos trabalhadores capacitados para manusear tais produtos e representa uma importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e o agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável.

A conduta omissiva do empregador, quando deixou de armazenar os produtos em local destinado especialmente para esse fim, além de não restringir o acesso a essa edificação, contribuiu para a caracterização de um ambiente arriscado, que, somada às demais irregularidades encontradas, resulta na possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais relacionadas a agrotóxicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Para agravar, o empregador deixou de realizar a capacitação dos trabalhadores sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. De acordo com a NR-31, o empregador rural ou equiparado, deve proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente. A referida capacitação deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal, com o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso, limpeza e manutenção de vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual; e f) uso correto dos equipamentos de aplicação.

Além disso, a capacitação deve ser ministrada por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, SESTR do empregador rural ou equiparado, sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal, fabricantes dos respectivos produtos ou profissionais qualificados para este fim, desde que realizada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

A falta de capacitação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação de agrotóxicos amplia os riscos de acidentes ou de adoecimentos relacionados aos produtos tóxicos. A falta de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

conhecimento no preparo da "calda" e na aplicação dos produtos, combinada com a falta de conhecimento sobre seus efeitos nocivos, bem como sobre as medidas de proteção, de prevenção de acidentes e de procedimentos em caso de emergência, pode redundar na contaminação dos próprios trabalhadores expostos diretamente, dos trabalhadores indiretamente expostos e de terceiros que, porventura, transitem no local. Além disso, essa falta de conhecimento técnico, indubitavelmente, leva a danos ao meio ambiente, incluindo cursos d'água e o lençol freático. Trata-se de uma omissão extremamente grave.

Em adição, foi constatada, na inspeção "in loco", a presença de embalagens vazias de agrotóxicos, dispostas em locais diversos e inadequados, visto que, de acordo com a Norma NR-31, essas embalagens devem ser armazenadas conforme o estabelecido nas bulas dos fabricantes e nunca deixadas a céu aberto ou em locais de livre acesso. Algumas embalagens, inclusive, foram encontradas junto ao lixo comum, descartado no meio da vegetação.

O item 31.7.6, da Norma Regulamentadora NR-31, estabelece que, quando do uso de agrotóxicos no estabelecimento, o empregador rural ou equiparado deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas:

- a) fornecer equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho adequadas aos riscos, que privilegiem o conforto térmico;
- b) fornecer os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho em condições de uso e devidamente higienizados;
- c) responsabilizar-se pela descontaminação das vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual ao fim de cada jornada de trabalho, substituindo-os sempre que necessário;
- d) disponibilizar, nas frentes de trabalho, água, sabão e toalhas para higiene pessoal;
- e) disponibilizar local para banho com: água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal;
- f) garantir que nenhum equipamento de proteção ou vestimenta de trabalho contaminados sejam levados para fora do ambiente de trabalho, salvo nos casos de transporte para empresas especializadas para descontaminação; e
- g) garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta de trabalho seja reutilizado antes da devida descontaminação.

O empregador não forneceu os equipamentos de proteção individual adequados para a aplicação de agrotóxicos, cuja eficácia somente é garantida quando da utilização da totalidade dos equipamentos, incluindo, nesse rol, os equipamentos destinados à proteção dos olhos e do sistema respiratório.

Em adição, o empregador deve disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, garantindo, ainda, o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. Entretanto, deixou de garantir as condições para a higienização dos trabalhadores após os procedimentos de aplicação dos agrotóxicos.

Conforme o item 31.7.7, da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins no estabelecimento, abordando os seguintes aspectos:

- a) área tratada: descrição das características gerais da área, da localização, e do tipo de aplicação a ser feita, incluindo o equipamento a ser utilizado;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- b) nome comercial do produto utilizado;
- c) classificação toxicológica;
- d) data e hora da aplicação;
- e) intervalo de reentrada;
- f) intervalo de segurança/ período de carência;
- g) medidas de proteção necessárias aos trabalhadores em exposição direta e indireta; e
- h) medidas a serem adotadas em caso de intoxicação.

Constatou-se, na inspeção "in loco", por meio de entrevistas com os trabalhadores, que nenhum desses trabalhadores recebeu qualquer instrução, treinamento ou capacitação.

Ante o exposto, constatou-se que o empregador descumpriu diversos itens da NR 31, cujas irregularidades verificadas foram objetos de autos de infração abaixo listados:

- 1) Auto de Infração nº 224562398; Ementa nº 1318721 - Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- 2) Auto de Infração nº 224562401; Ementa nº 1318764 - Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 3) Auto de Infração nº 224562410; Ementa nº 1318772 - Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiam o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- 4) Auto de Infração nº 224562444; Ementa nº 1318780 - Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins no estabelecimento, abordando os aspectos previstos no item 31.7.7 da NR 31, e/ou deixar de fornecer instruções para os trabalhadores que transportam e armazenam embalagens lacradas e não violadas de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e/ou produtos afins. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.1.2 e 31.7.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 5) Auto de Infração nº 224562452; Ementa nº 1318810 - Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- 6) Auto de Infração nº 224562461; Ementa nº 1318829 - Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.15, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

14.2.9. Falta de exames médicos admissionais

O empregador deixou de garantir a realização de exames médicos, em especial, o exame médico admissional. Nenhum dos trabalhadores foi submetido ao exame médico admissional, antes do início de suas atividades, contrariando o disposto no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A inexistência de exames médicos admissionais foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, por meio de entrevistas com os empregados e com prepostos do empregador, bem como por meio da análise dos documentos apresentados. Ressalte-se que o empregador foi notificado para apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO admissionais dos trabalhadores, porém não o fez, alegando que tais exames não foram realizados. Os trabalhadores entrevistados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de terem iniciado suas atividades laborais, nem terem sido esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades. Também foram avaliados quanto às suas aptidões físicas e mentais para o trabalho desenvolvido.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, e sob o sol, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses obreiros já possuíssem.

14.2.10. Falta de elaboração e de implementação do PGRTR

O empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Risco no Trabalho Rural – PGRTR, em consequência, deixou de implementar medidas de avaliação e gestão de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes das atividades afeitas à produção de hortaliças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

A ausência de avaliações de risco foi constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento, por meio das entrevistas, das declarações e dos depoimento dos trabalhadores e da análise dos documentos apresentados pelo empregador.

Na frente de serviço, existiam trabalhadores desempenhando, dentre outras, as seguintes atividades: plantio de hortaliças, capina, aplicação de agrotóxicos, colheita, higienização e preparo dos produtos para venda.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: a) exposição a intempéries, ao calor e à radiação solar; b) exposição a poeiras e umidade; c) picadas de inseto e ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; d) posturas inadequadas e movimentos repetitivos; e) lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; f) acidentes com ferramentas e instrumento perfurocortantes, buracos e terrenos irregulares; g) exposição a agrotóxicos, com risco de contaminação, cujo preparo e aplicação era feito por trabalhadores não capacitados.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento. Com a omissão, o empregador revela também ignorar a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses empregados, porventura, já possuíssem.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer foram submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.

Para agravar a situação, os trabalhadores não realizaram nenhum tipo de treinamento e, dessa maneira, executavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais. Salienta-se, ainda, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros.

O PGRTR tem a finalidade de promover ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, portanto, ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Portanto, a ausência de elaboração, e consequente ausência de implementação, do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, com vistas ao devido tratamento da segurança e saúde no ambiente rural, expõe os trabalhadores aos riscos inerentes à atividade de cultivo de hortaliças, pela falta de adoção das medidas de prevenção.

14.2.11. Não possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde

O empregador não possibilitava aos trabalhadores, a seu serviço, o direito de acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.

Por meio de entrevistas com os trabalhadores e da análise do meio ambiente de trabalho, verificou-se que os trabalhadores presentes no estabelecimento eram oriundos de outros estados da federação, trabalhavam e estavam alojados no local e não tinham acesso ao sistema de saúde, tampouco, recursos suficientes para custear o transporte até as unidades de saúde públicas.

Convém ressaltar que a NR 31, em seu item 31.3.12, estabelece: “Deve ser possibilitado o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com a finalidade de: a) prevenção e profilaxia de doenças endêmicas; e b) aplicação de vacina antitetânica e outras.”

14.2.12. Não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Constatou-se, através das vistorias nas frentes de trabalho, que o empregador deixou de disponibilizar qualquer tipo de instalação sanitária, fixa ou móvel nessas frentes. Desse modo, para suprir suas necessidades fisiológicas, os trabalhadores tinham, como alternativas: caminhar até os respectivos alojamentos ou satisfazer essas necessidades no ambiente (no "mato").

De acordo com o item 31.17.5.1, da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração. Conforme mencionado acima, nas frentes de trabalho, em toda a extensão do estabelecimento, não existia sequer uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que, na maioria das vezes, os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e sujeitava os obreiros a contaminações diversas, além de expô-los ao risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

14.2.13. Deixar de proporcionar capacitação para manuseio e operação segura de máquinas.

O empregador descumpriu o disposto no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, por deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. Apesar de regularmente notificado a apresentar comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos disponibilizadas aos trabalhadores, nesse sentido, nenhum documento foi apresentado à inspeção.

O trabalhador [REDACTED], por exemplo, operava um trator que havia no estabelecimento, porém, esse trabalhador não recebeu nenhum tipo de capacitação para a operação segura da máquina.

A falta de capacitação para manuseio e operação de máquinas e implementos agrícolas expõe tanto o operador da máquina, quanto os demais trabalhadores, a riscos, em virtude do desconhecimento acerca das características e da forma de trabalho com tais equipamentos, que, em regra, costumam ser perigosos, devido à potência e às zonas de perigo que tais máquinas possuem. Dessa forma, a omissão do empregador acarretava aumento da probabilidade de ocorrência de acidentes, em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade do risco a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

É importante acrescentar que esses obreiros laboravam sem que tivessem recebido quaisquer instruções e orientações sobre os riscos decorrentes das atividades realizadas no local, bem como sobre as medidas de prevenção necessárias para fazer frente a esses riscos.

Ao deixar de fornecer essas orientações e instruções aos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar a esses obreiros sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

15. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Após as inspeções nos locais de trabalho, entrevistas com os trabalhadores, análise dos documentos encontrados nos locais de trabalho, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o conjunto de elementos verificados naquele ambiente de trabalho submetiam os trabalhadores a condições de vida e de trabalho degradantes, que atentavam contra a dignidade e contra a saúde dos trabalhadores, em face da ausência da concessão de direitos básicos mínimos que resguardassem o respeito à dignidade e ao exercício de parcela da cidadania pelos trabalhadores. São os trabalhadores prejudicados:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

| ID | Nome | CPF | Admissão | Afastamento | Função |
|----|------|-----|------------|-------------|-------------------|
| 1 | | | 30/11/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 2 | | | 18/07/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 3 | | | 05/12/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 4 | | | 28/11/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 5 | | | 06/07/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 6 | | | 01/11/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |

Ato contínuo, a equipe notificou a suspensão do trabalho e a retirada dos 6 (seis) trabalhadores do alojamento em que se encontravam. Na oportunidade, foi esclarecido ao empregador que, diante das péssimas condições de trabalho e da ausência de medidas mínimas de saúde e segurança no trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, acima relacionados, a equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho caracterizou a prestação laboral como realizada em CONDIÇÕES DEGRADANTES. Em consequência, na continuidade dos esclarecimentos, o empregador deveria efetuar os devidos procedimentos, em relação aos 6 (seis) trabalhadores: a) paralisação imediata dos serviços; b) efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; c) pagamento de todos os salários anteriores devidos; d) pagamento da rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS,

À época, foram entregues ao preposto [REDACTED] os seguintes documentos:

- 1) Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 002/2022, por meio da qual o empregador foi notificado a apresentar, no dia 09/12/2022, às 14h, na Superintendência Regional do Trabalho em Brasília/DF – SRTb/DF, localizada no Edifício Venâncio, 2000, Bloco B 50, Brasília/DF, diversos documentos sujeitos a Inspeção do trabalho de todos os empregados envolvidos nas atividades da horta.
- 2) O empregador foi notificado ainda, por meio da Notificação para Adoção de Providências – NAP nº 002/2022, a comparecer em audiência a ser realizada com a Auditoria Fiscal do Trabalho no dia 13/12/2022, às 14h, na Superintendência Regional do Trabalho em Brasília/DF – SRTb/DF, localizada no Edifício Venâncio, 2000, Bloco B 50, Brasília/DF, acompanhado dos trabalhadores resgatados, a fim de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas e comprovar o atendimento das demais medidas objetos da referida Notificação. Assim, nos termos do disposto no art. 630, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 18, inciso X, do Decreto nº 4.552/2002, e no art. 33 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021, o empregador foi notificado a adotar, às suas expensas, em relação a todos os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED],

-, as seguintes providências:

- (I) A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo;
- (II) A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;
- (III) O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

de Contrato de Trabalho, a ser efetuado na presença dos auditores-fiscais do trabalho no local e horário abaixo indicados;

(IV) O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente (quando devida);

(V) Garantir e custear o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços, após o pagamento referido no item III;

(VI) O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, especialmente o oferecimento de condições adequadas de alojamento e alimentação para os trabalhadores recrutados em localidade diversa da de prestação dos serviços, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos referidos trabalhadores.

Na oportunidade ainda foi esclarecido ao empregador que todos os trabalhadores deveriam, no momento do pagamento, apresentar documentos pessoais e indicar o endereço de residência.

No decorrer da ação, a equipe manteve contato com, via ligações telefônicas, mensagens por *Whatsapp* e por *e-mail* para definição dos valores das verbas rescisórias, bem como o retorno dos trabalhadores para a cidade de origem. Nesse contatos, definiu-se que o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados aconteceria no dia 14/12/2022, na Superintendência Regional do Trabalho no DF. O empregador foi notificado a incluir no pagamento: 1) os valores referentes ao ressarcimento das despesas com a viagem do local de origem do trabalhador até o local de destino; 2) os valores referentes às horas extras realizadas pelos trabalhadores, apuradas pela equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho, conforme planilha entregue ao empregador.

Na data aprazada, 14/12/2022, a empresa compareceu acompanhada dos trabalhadores resgatados. Foi realizado o pagamento das verbas rescisórias aos 6 (seis) trabalhadores resgatados. Foram também entregue as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Os Autos de Infração foram lavrados e entregues pessoalmente ao representante legal do empregador, no dia 14/12/2022 (com exceção do Auto de infração nº 224641981, que foi encaminhado ao empregador por via postal). Os referidos documentos seguem anexos como parte integrante do presente relatório.

Ressalte-se que o empregador de fato, de acordo com a convicção firmada pela equipe de Auditoria Fiscal do trabalho, Sr. [REDACTED], não reconheceu o vínculo empregatício firmado com os empregados e os respectivos registro e a rescisão dos contratos de trabalho foram firmados em nome do Sr. [REDACTED]. Em consequência, os pagamentos foram realizados com ressalvas apostas no verso de todos os Termos de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho: “A Auditoria Fiscal entende que o Sr. [REDACTED] é mero preposto do empregador [REDACTED]”

Também houve divergência nos valores pagos aos trabalhadores, a título de verbas rescisórias, com os valores apurados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, motivo pelo qual também se fez necessária a inserção de ressalvas nos Termos de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho de alguns trabalhadores: “Fica ressalvado ao trabalhador o direito de reclamar eventuais diferenças nas verbas rescisórias na Justiça do Trabalho”.

Por deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho, foi lavrado Auto de Infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência, em desfavor do empregador.

Além dos autos de infração lavrados, também será lavrada, em face do empregador, Notificação de Débito do FGTS devido aos trabalhadores alcançados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

16. CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, De 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empresa fiscalizada, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, artigo 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Norma Regulamentadora nº 31 e à Instrução Normativa MTP nº 02, de 08.11.2021.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, contidos no Anexo II, previsto no artigo 25 da Instrução Normativa MTP N.º 2, de 08 de novembro de 2021:

"[...]

1.1. Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

1.2. arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

[...]

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

[...]

2.1. não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2. inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

[...]

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

[...]

2.5. inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6. inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7. subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.13. ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

[...]

2.15. ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

[...]".

Diante de todo o exposto, considerando o conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que houve a submissão dos 06 (seis) empregados, abaixo relacionados, à condição análoga à de escravo e, ainda, indícios do cometimento do tráfico de pessoas, crimes previstos nos artigos 149 e 149-A do Código Penal.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

| ID | Nome | CPF | Admissão | Afastamento | Função |
|----|------|-----|------------|-------------|-------------------|
| 1 | | | 30/11/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 2 | | | 18/07/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 3 | | | 05/12/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 4 | | | 28/11/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 5 | | | 06/07/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |
| 6 | | | 01/11/2022 | 07/12/2022 | Trabalhador rural |

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para que tomem ciência e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.

Brasília/DF, 03/12/2023.

